



Ao
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Referência ao Pregão Eletrônico: 35/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção / adequação dos Cartórios de São João do Piauí (20ª e 69ª ZE), Parnaíba (03ª e 04ª ZE) e Paulistana (38ª ZE).

Data da realização: 17 de novembro de 2023

Local: sítio Comprasnet

REF.: RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 35/2023

A empresa **BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ N° 07.360.128/0001-05**, sediada na Estrada Lagoa Nova nº 8 km 32 PI 130 Zona Rural Nazária-PI nº1092, por intermédio de seu representante legal O Sr. **ALAN STTENYO VERAS DE RESENDE**, portador da Carteira de Identidade / RG nº [REDACTED] SSP/PI e do CPF nº [REDACTED], devidamente qualificado no presente processo administrativo, vem, na forma da legislação vigente em conformidade com o § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, até vossas senhorias, para, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso administrativo apresentado pela Norcon Serviços e Construções LTDA (CNPJ: 24.879.782/0001-49) em função da declaração da contrarrazoante como vencedora do certame licitatório.

1. DO CAMBIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo apresentado pela licitante inconformada com o desfeche do certame licitatório, é facultado ao licitante recorrido a apresentação de sua impugnação ao referido recurso, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2022:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2. DO RESUMO DOS FATOS

O Estado do Piauí, através do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, tornou pública a realização de licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", sob o critério "**Menor Preço / Maior Desconto**", por meio do site <https://www.compras.gov.br>, VISANDO Manutenção/Adequação do imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de São João do Piauí, conforme este Termo de Referência e anexos, Manutenção/Adequação do imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Parnaíba, conforme este Termo de Referência e anexos, Manutenção/Adequação do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral de Paulistana, conforme este Termo de Referência e anexos, conforme **Processo Administrativo Eletrônico n° 0014573-89.2023.6.18.8000** e especificações descritas e detalhadas no Edital 38/2023 e respectivos anexos.



A sessão pública foi realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores – internet, no ambiente virtual de licitações do COMPRAS.GOV.BR.

A contrarrazoante foi convocada pelo Pregoeiro a apresentar os seus documentos de habilitação e, em sequência, declarada vencedora do certame licitatório para Lote 3.

Inconformada, a **NORCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ: 24.879.782/0001-49) apresentou recurso administrativo, no qual estabelece apontamentos sem qualquer lastro com a realidade, buscando tão somente procrastinar o lógico e justo desfecho do procedimento de licitação em voga, motivo pelo qual requeremos que o ilustre Senhor Pregoeiro negue provimento ao recurso apresentado por total insubsistência dos fatos narrados.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOCUMENTAL:

Em suas razões de recurso a contrarrazoada alega que a licitante declarada vencedora deixou de atender ao requisito de apresentação de alguns documentos solicitados conforme edital.

Qualificação técnica ([retirado do edital a parte integrante a estes fatos](#))

8.33 - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.33.1 - A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo licitante ou seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Qualificação Técnico-Operacional

8.34. - Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil- CAU/BR, que comprove atividade relacionada com o objeto licitado.

8.35. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

8.36. Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, comprovando aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, com as seguintes características mínimas:

8.36.1. Execução de serviços de engenharia de construção, manutenção ou reforma de imóvel residencial, comercial ou industrial com área mínima de 140 (cento e quarenta) metros quadrados de área construída para os Itens desta licitação.

8.37. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.38. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Qualificação Técnico-Profissional

8.39. Certidão de Registro de pessoa física emitida pelo CREA/CAU da jurisdição do domicílio do(s) profissional(is) indicado como responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica que participarão do serviço, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, onde conste atribuição compatível com a área de atuação indicada pelo licitante;

8.40. Comprovação de a licitante de possuir, em seu corpo técnico, na data de abertura deste Pregão, profissional(is) de nível superior, Engenheiro ou Arquiteto detentor(es) de Certidão(es) de Acervo Técnico - CAT expedida(s) pelo CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, com registro do respectivo(s) atestado(s) de responsabilidade técnica por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública ou para empresa privada, serviço(s) relativo(s), a:

8.40.1. Execução de serviços de engenharia de construção, manutenção ou reforma de imóvel residencial, comercial ou industrial.

A empresa licitante apresentou para o item 3, no conglomerado de documentos no link “anexar” do sistema, o arquivo nomeado de: **HAB PE35_compressed**, onde estão discriminados na planilha abaixo para melhor entendimento:

Primeiramente, cumpre destacar o desconhecimento da recorrente acerca da análise documental apresentada.

Item 8.33/8.33.1 - Qualificação Técnica



8.33 - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- ✓ Todas as declarações solicitadas no edital foram apresentadas no rol de documentos e juntamente com a proposta readequada, paginas 41 á 62, um total de 21 declarações.

Item 8.34/8.35/8.36/8.36.1/8.37/8.38 - Qualificação Técnica-Operacional

- ✓ Crea Pessoa Jurídica – pag.: 38 e 39
- ✓ Crea Pessoa Física – pag.: 41 á 44 (foram apresentados 2 engenheiros civis como responsáveis técnicos da empresa)
- ✓ Atestados / Contratos / Art's / Cat's – Pag.: 49 á 96
- ✓ Execução mínima exigida no edital 140 (cento e quarenta) metros quadrados de áreas construídas.
 - CONTRATANTE – PÃO DA HORA (118,82 m²)
 - M.C.P VERAS – (100 m²)
 - C.M DE RESENDE – (540 m²)
 - MARIA NEUSA P. VERAS – (690 m²)

TOTAL EM ÁREA CONSTRUÍDA APRESENTADO 1.448,82 m²

- ✓ Todos os ATESTADOS foram apresentados juntamente de seus CONTRATOS com reconhecimento de firma e ART da obra.

Item 8.39/8.40/8.40.1- Qualificação Técnica-Profissional

- ✓ CONCRETO CONSTRUTORA – pag.: 46 (1.350m² – atestado com ART)
- ✓ LA LIMA NETO – pag.: - 48 (1.358m² atestado com ART)
- ✓ PREFEITURA DE PARNARAMA – pag.: 43 (563m² – CAT 827375/2020)
- ✓ **TOTAL EM ÁREA CONSTRUÍDA APRESENTADO 3.271 m²**

Em suas razões de recurso, a contrarrazoada alega que a empresa ao ter nova oportunidade para apresentar sua documentação acessória para comprovar aquelas anteriormente apresentadas ao órgão, não o fez, enviando apenas atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico do profissional responsável técnico, o **Sr. Milton Brito Bonfin Junior**, dos quais, nenhum faziam parte dos atestados já apresentados, como mostramos nas tabelas anteriormente apresentadas neste documento, ferindo assim o princípio do Art. 47 do Decreto 10.024/2019.

- ✓ No rol de documentos de habilitação nas paginas 97 e 98, consta o contrato de prestação de serviços do **Sr. Milton Brito Bonfin Junior**, responsável técnico pela empresa **BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, onde todos os atestados apresentados são de responsabilidade técnica do engenheiro **Milton Brito Bonfin Junior**, todos estão assinados e reconhecido firma.

Mas uma vez a recorrente demonstra que não exauriu a análise da documentação já apresentada, o que reforça o seu objetivo de tumultuar o processo.

4. EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado alegações sem um mínimo de capacidade da análise documental, estando esta empresa em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei n° 8.666/93 ao falar de diligências:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I ...

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Cumpre destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida a tendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

4.1 CONCLUSÃO:

Acatar os fundamentos da empresa **NORCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ: 24.879.782/0001-49) seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa com a estrita observância do edital e da norma vigente.

Verifica-se a precisão da decisão desta Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **NORCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ: 24.879.782/0001-49) é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários, REQUER na forma da Lei, que seja negado provimento do recurso apresentado pela **NORCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ: 24.879.782/0001-49), e, por consequência não seja decidido pela manutenção da decisão que declarou a contrarrazoante a vencedora.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela modificação da decisão que declarou a **BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** vencedora do certame licitatório em baila, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nazária/PI, 12 de dezembro de 2023

Termos em que,
Pede e espera deferimento

**BARESE
CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS
LTDA:07360128000105**

Assinado digitalmente por BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:07360128000105
ND: C-BR, OU=Videoconferencia, OU=46678997000134,
OU=AC SingularID Multiplo, O=ICP-Brasil, CN=BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:07360128000105
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.12 14:03:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

ALAN STTENYO VERAS DE RESENDE

CPF: [REDACTED]
SÓCIO-ADMINISTRADOR